



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.218 - RS (2011/0210640-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ROSELY MULLER E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EAUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.
- O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, não podendo ser estendido aos inativos.
- Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.218 - RS (2011/0210640-9)

AGRAVANTE : ROSELY MULLER E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ROSELY MULLER E OUTROS contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração no recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- Embargos de declaração no recurso especial rejeitados (e-STJ fl. 1490).

Em suas razões recursais, os agravantes reiteram que não há que se falar em jurisprudência dominante quanto ao ponto, tendo em vista não ter havido o trânsito em julgado dos julgados citados. Reprisam, ainda, que a verba denominada "auxílio cesta-alimentação" possui natureza remuneratória, devendo ser estendida aos inativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.218 - RS (2011/0210640-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSELY MULLER E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão embargada, que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e, nessa parte, deu-lhe provimento, foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Do auxílio cesta-alimentação

O TJ/RS, ao decidir que o auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória e, portanto, deve ser estendido aos aposentados, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que referida verba não tem natureza salarial e, portanto, a eles não pode ser estendida (REsp 1.023.053/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.12.2011). Logo, o acórdão recorrido merece reforma (e-STJ fl. 1490).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, como anteriormente consignado, em virtude desta recente alteração jurisprudencial, o novo entendimento já tem sido reiteradamente aplicado nesta Corte no sentido de que o auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória e, portanto, deve ser estendido aos aposentados, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que referida verba não tem natureza salarial e, portanto, a eles não pode ser estendida (REsp 1.023.053/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16.12.2011).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo nos embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0210640-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.281.218 / RS**

Números Origem: 10600074763 70023496375 70036966521

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELY MULLER E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELY MULLER E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.